



Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900086792/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/816b44fe-8afd-42b4-bf68-bc4df92ae6f8>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900086792/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 LEDPRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 37.018.865/0001-95
Interessados	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)
Aberto em	30/08/2024
Setor atuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 1. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/58872d27-e048-47fb-8ce6-c12dca45efd1>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao EDITAL 90005/2024 - Ata de Eventos
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

Impugnação 9005/24

Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>
Para: "and.prata@gmail.com" <and.prata@gmail.com>

30 de agosto de 2024 às 11:26

Segue impugnação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Fundação de Arte de Niterói - FAN

Setor de Licitações

www.culturanageroi.com.br

Instagram: [@culturanageroi](https://www.instagram.com/culturanageroi)

Facebook: [@culturanageroi](https://www.facebook.com/culturanageroi)



5 anexos

-  **IMPUGNACAO_AO_EDITAL_-_EXIGENCIA_assinado.pdf**
444K
-  **02 - PROCURACAO_LEDPRO_assinado.pdf**
147K
-  **03 - CNH SRª BÁRBARA TOSTES FRANÇA.pdf**
127K
-  **cnpj ltda.pdf**
100K
-  **CONT SOCIAL LTDA NOVO.pdf**
5225K



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S.A**

LEDPRO EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.018.865/0001-95, com sede na Rua Sidney Georg Martins Junior, nº 05, Apt 201, Prédio 100, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 104588, neste ato representada por sua representante legal Barbara Tostes Franca, CPF nº 076.928.287-33, vem, por meio de seu patrono, in fine assinado, com endereço eletrônico andre.luiz@goncalvesesilva.com.br, onde receberá notificações e intimações, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico nº 90005/2024., no Processo Licitatório nº 9900058850/2024, da UASG n.º 453500 conduzidos por Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 22/08/2024, conforme cópia anexa, e que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 27/08/2024, conforme disposições do item 27.1 do presente edital e artigo 165, inciso "I" da Lei nº 14.133/21. Portanto, a presente peça é tempestiva.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa LEDPRO EVENTOS LTDA., que atua no mercado de locação de estruturas para eventos, tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, que visa registrar preços para a futura contratação de serviços semelhantes aos que a empresa oferece. O edital, publicado com o objetivo de



selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, estipula a data de abertura das propostas para o dia 22/08/2024;

- 2.2. No entanto, ao analisar o edital e seus anexos, a LEDPRO EVENTOS LTDA. identificou algumas exigências desproporcionais e não alinhadas com a natureza dos serviços licitados. Registra-se, como é feito reiteradas vezes por essa respeitosa UASG, especificamente, a necessidade de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02, A exigência de registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) também no Grupo 02, na letra "e", Há a exigência de que a licitante apresente, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico", A exigência de que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d";
- 2.3. Além disso, a LEDPRO EVENTOS LTDA. verificou que o edital agrupa diversos itens, em especial no que diz respeito ao trio elétrico. Trata-se da locação de um veículo de grande porte e sistema de sonorização, este grupamento, sem a justificativa em estudo técnico preliminar, importa no comprometimento da competitividade do certame;
- 2.4. A empresa também observou que o valor global estimado para o contrato é de R\$ R\$ 14.999.698,44 (quatorze milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos.), conforme mencionado no aviso de licitação. Este montante indica a importância e a magnitude do projeto, reforçando a necessidade de que o processo licitatório seja conduzido de forma a maximizar a competitividade e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública; e
- 2.5. Com base na análise detalhada do edital e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, a LEDPRO EVENTOS LTDA. identificou que as exigências estabelecidas podem prejudicar a ampla



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

participação de empresas qualificadas no certame. Por essa razão, a empresa decidiu formalizar esta impugnação, buscando a adequação das exigências de qualificação técnica e a reavaliação dos agrupamentos de itens em lotes, visando garantir um processo licitatório justo e competitivo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DO DIREITO A ACESSO A INFORMAÇÕES

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da administração pública, estabelece em seu artigo 7º, inciso VI, o direito fundamental de obter "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos". Esse dispositivo consagra o princípio da publicidade e da transparência como preceitos fundamentais para assegurar a lisura e a legalidade dos processos administrativos e licitatórios.

No contexto do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90005/2024., no Processo Licitatório nº 9900058850/2024, da UASG n.º 453500, torna-se imperativa a aplicação desse princípio para garantir que todos os participantes tenham acesso irrestrito a documentos e informações que impactam diretamente a sua qualificação e a condução do certame. Em especial, é crucial que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que eventualmente justifique a exigência a necessidade de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02; a exigência de registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) no Grupo 02, na letra "e"; a exigência de que a licitante apresente, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico"; e a exigência de que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d". Juntamente com a matriz de risco que justifique estas e demais exigências do edital.

A exigência de tal documentação não é apenas um direito da empresa impugnante, mas um dever da Administração Pública, uma vez que a ausência de transparência na disponibilização de informações relevantes pode comprometer a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e, por consequência, a própria legalidade do certame.



Dessa forma, a invocação do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, fundamenta o pedido para que a Administração Pública disponibilize todos os documentos essenciais à compreensão completa e justa dos critérios utilizados no processo licitatório.

Isso inclui, necessariamente, a apresentação de estudos, pareceres técnicos e demais documentos que embasaram a exigência de qualificação técnica, como o tempo mínimo de fundação, assegurando assim o respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da isonomia.

Assim, a concessão dos documentos solicitados, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, não só atende aos preceitos legais, mas também reforça a confiança dos participantes no processo licitatório, promovendo a justiça e a integridade no uso dos recursos públicos.

3.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios norteadores da administração pública, que são fundamentais para assegurar a legitimidade e a transparência dos atos administrativos, especialmente no que tange aos processos licitatórios. Esses princípios são a legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência. Além disso, a Lei 14.133/2021, 13.303/16 e o DECRETO Nº 14.728/2023, do Município de Niterói também estabelecem diretrizes claras para a condução de processos licitatórios, garantindo que a administração pública atue de forma justa e equitativa.

O princípio da legalidade determina que a administração pública só pode atuar conforme a lei. No contexto das licitações, isso significa que todas as exigências e procedimentos devem estar expressamente previstos na legislação pertinente, evitando a inclusão de requisitos arbitrários ou desnecessários que possam restringir a competitividade.

O princípio da impessoalidade assegura que a administração pública deve tratar todos os licitantes de maneira igualitária, sem favorecimentos ou discriminações. Qualquer exigência que possa criar barreiras desnecessárias ou favorecer determinados concorrentes viola este princípio.



O princípio da moralidade administrativa impõe que os atos da administração pública devem estar pautados pela ética e pela honestidade, buscando sempre o interesse público e não o benefício de interesses privados. A inclusão de exigências desproporcionais e sem justificativa razoável pode ser vista como uma afronta a este princípio.

O princípio da publicidade garante a transparência dos atos administrativos, permitindo que todos os interessados tenham pleno conhecimento das condições e requisitos estabelecidos no edital. Exigências complexas e desnecessárias que não são claramente justificadas podem comprometer a transparência do processo.

O princípio da eficiência exige que a administração pública busque sempre a melhor relação custo-benefício, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficaz. Exigências desproporcionais, como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para serviços de locação de estruturas para eventos, podem aumentar custos desnecessariamente e limitar a eficiência do processo.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Este dispositivo constitucional reforça a necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes em um processo licitatório. Isso implica que quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica devem ser estritamente indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Quanto a sempre invocada **discricionariedade conferida à Administração em estabelecer exigências, *ainda que existente***, deve ser **exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.**



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

A Lei Federal nº 13.303/16, que regula o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ênfatiza em seu art. 42, inciso VIII, a necessidade de projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, para contratação de obras ou SERVIÇOS – em especial ao analisar o objeto por ser tratar de uma solução que exige integração.**

O Decreto Municipal nº 14.730/2023, base do edital impugnado, no seu artigo 30 exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

Como argumento de reforço, o próprio TCU, em sua jurisprudência ênfatiza da necessidade de fundamentação adequada e baseada em estudos técnicos prévios, para justificar exigências de qualificação técnica, como se exige a experiência mínima de cinco anos, para a prestação de serviços. A jurisprudência ênfatiza que essa exigência deve ser proporcional e razoável, conforme a complexidade e os riscos do objeto licitado.

Assim como ocorreu no Acórdão 2076/2023 – Plenário, do Relator: JORGE OLIVEIRA no item 40 e 57 do julgado que transcrevo, *in verbis*:

40. As exigências constantes deste item da oitava já tinham sido objeto de reprovação pelo Tribunal no certame anterior (Pregão 50/2021). A diferença agora, conforme apontado pela unidade jurisdicionada, é que o Estudo Técnico Preliminar da contratação tratou de justificar as exigências dos registros na fase de habilitação. De fato, o ETP da contratação trouxe justificativas para tal, conforme transcrição abaixo (peça 34, pp. 5 e 7)

57. Apontou-se, na instrução anterior e no TC Processo 004.520/2022-0, que os *Decretos 14.741, de 22/4/1996 (peça 84), e 24.029, de 16/3/2004 (peça 85), ambos da Prefeitura do Rio de Janeiro, indicados pelo HGeRJ como fundamentação legal para a exigência, não justificariam a exigência. De fato, analisando os decretos mencionados, verifica-se que não consta em seus textos a informação relativa ao tombamento do edifício onde se situa a sede do hospital (Av. Duque de Caxias, 1551 - Deodoro/RJ), havendo fortes indícios de que o prédio não seja nem mesmo tombado. E, em reforço a essa argumentação, é possível visualizar que as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada giram em torno das características históricas do*



*edifício, e não do seu suposto tombamento. Não sendo nem mesmo tombado o edifício, **não seria legal nem mesmo razoável a exigência.***

Uma realidade que não pode ser ignorada é a dificuldade enfrentada pela Administração Pública em elaborar documentos exigidos pela lei, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão de limitações estruturais e operacionais.

É de conhecimento amplo a carência de pessoal, agravada pela necessidade de segregação eficaz de funções, muitas vezes impede que a Administração consiga atender plenamente aos diversos impositivos legais, incluindo a produção de estudos técnicos rigorosos que embasem as exigências do processo licitatório.

Entretanto, essa limitação interna não pode justificar a imposição de exigências que, por sua natureza, restringem a competitividade no certame. A elaboração de critérios que impactam diretamente a participação dos licitantes deve ser fundada em bases sólidas, amparadas por critérios objetivos, técnicos e legais, e não no subjetivismo ou na conveniência administrativa que, até mesmo o mérito administrativo encontra limite na razoabilidade e proporcionalidade.

Qualquer exigência que tenha o potencial de limitar a concorrência deve ser justificada por estudos técnicos específicos e detalhados, que demonstrem a proporcionalidade e a razoabilidade dessas condições em relação ao objeto do contrato.

A ausência de tais justificativas objetivas não só compromete a legalidade do processo licitatório, mas também fere os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

Em um cenário onde a fundamentação técnica é substituída por decisões arbitrárias ou subjetivas, a transparência do processo é comprometida, gerando insegurança jurídica e possibilitando o surgimento de desigualdades entre os concorrentes.

Portanto, é imperativo que a Administração Pública supere suas limitações internas e busque alternativas para garantir o cumprimento integral das exigências legais, inclusive mediante a contratação de consultorias especializadas ou a adoção de mecanismos que viabilizem a segregação de funções e a produção de documentos técnicos necessários.



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

Somente assim será possível assegurar que as exigências contidas nos editais de licitação sejam fundamentadas de forma técnica e objetiva, garantindo a justiça, a transparência e a competitividade nos certames públicos.

No caso em questão, a exigência de que a licitante tenha engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho em seu quadro permanente, ou que apresente declarações de compromisso de disponibilidade, está especificada na letra "b" do Grupo 02; registro da licitante e de seus profissionais nos conselhos regionais de engenharia (CREA) ou arquitetura (CAU) no Grupo 02, na letra "e"; a apresentação, na habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico"; e que a empresa tenha registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, Grupo 02, Letra "d", sem a devida justificativa em estudo técnico preliminar (DOCUMENTO OBRIGATÓRIO). Portanto, a imposição de tais exigências configura uma violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.

Para que fique claro, o estudo técnico preliminar não se confunde com opinião de elemento integrante de corpo técnico. Uma vez que para elaboração do mesmo existe um conjunto de informações organizadas que é imposta pela própria lei, não podendo ser confundido por uma declaração fruto do subjetivismo.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA ENGENHEIROS CIVIS, ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA DO TRABALHO EM SEU QUADRO PERMANENTE, OU QUE APRESENTE DECLARAÇÕES DE COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE, ESTÁ ESPECIFICADA NA LETRA "B" DO GRUPO 02

A exigência de que a licitante **mantenha em seu quadro permanente profissionais das áreas de engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho**, para a prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos de sonorização, iluminação e geração de energia, configura uma oneração desnecessária e desproporcional aos licitantes. A locação de equipamentos técnicos, que é o foco principal deste certame, não requer, por natureza, a presença permanente de tais profissionais na estrutura da empresa licitante.



Conforme já mencionado o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece as que exigências nos procedimentos licitatórios devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Estes princípios impõem que os requisitos exigidos sejam adequados, necessários e equilibrados em relação ao objetivo da contratação. A manutenção de engenheiros civis, elétricos e de segurança do trabalho no quadro permanente de uma empresa de locação de equipamentos eletrônicos e sonoros extrapola o necessário para garantir a execução contratual.

Ademais, a locação e montagem de sistemas de som, iluminação e geradores de energia elétrica demandam, primordialmente, conhecimentos especializados em engenharia elétrica, e não em engenharia civil. A atuação do engenheiro civil está mais relacionada à construção e à infraestrutura física, e não aos aspectos técnicos específicos da instalação e operação de equipamentos eletrônicos e elétricos, como os objetos deste pregão. Exigir a presença de um engenheiro civil para essas atividades é, portanto, inadequado e injustificado.

No que **concerne à exigência de engenheiro de segurança do trabalho**, também é possível constatar a sua desproporcionalidade. Segundo a NR-04, o dimensionamento de profissionais de segurança do trabalho depende do número de empregados e do grau de risco das atividades desenvolvidas pela empresa. Para uma empresa dedicada à locação de equipamentos, a exigência de um engenheiro de segurança do trabalho para acompanhar a montagem e desmontagem desses itens parece ser exagerada, sobretudo considerando que a natureza do objeto da licitação não envolve a criação de grandes estruturas que justifiquem tal acompanhamento.

Uma alternativa mais razoável seria a exigência de apresentação de compromissos de disponibilidade desses profissionais, apenas se a complexidade da montagem dos equipamentos justificasse tal necessidade. Contudo, voltamos a questão de que essa exigência deve ser específica e embasada em um Estudo Técnico Preliminar que justifique a sua real necessidade, conforme previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016. Tal estudo, ao fundamentar a exigência, poderia especificar as circunstâncias em que seria imprescindível a participação desses profissionais, respeitando o princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reforçado a necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade nas exigências



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

feitas em editais de licitação. Em especial, o Acórdão 1584/2022 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, destacou que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar adequado, que justifique exigências específicas, pode comprometer a competitividade do certame e violar os princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Relator AUGUSTO SHERMAN, TCU, de 06 de julho de 2022, nos autos do processo sob nr 003.478/2022-0, no ACÓRDÃO 1584/2022 – PLENÁRIO em que Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero**, em processo de representação autuado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Registro de Preços 238/ADLI-1/Sede/2021, cujo objeto consistia na contratação de empresa para manutenção e execução das cercas patrimoniais e não patrimoniais de aeroportos. Confirmada a **ausência de estudo técnico preliminar e identificados indícios de falta de competitividade**, o Tribunal, consoante Acórdão 925/2022-TCU-Plenário (peça 41) , deliberou por:

9.1. **conhecer da presente representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

....

9.4. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, **de que a ausência de Estudo Técnico Preliminar como suporte ao Projeto Básico/Termo de Referência na Licitação Eletrônica 238/ADLI-1/Sede/2021 afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016;**

....

8. Para que o planejamento das licitações da Infraero seja realizado com adequada segurança jurídica, entendemos pela necessidade de que a extensão da decisão seja definida, bem como seja esclarecido o conteúdo



mínimo do aludido Estudo Técnico Preliminar sob o regime da Lei nº 13.303, de 2016.

3.4. DO REGISTRO DA LICITANTE E DE SEUS PROFISSIONAIS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA (CREA) OU ARQUITETURA (CAU) NO GRUPO 02, NA LETRA "E"

Assim como abordado na exigência descrita no item 3.3 desta impugnação, a imposição de que a licitante e seus profissionais estejam registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou Arquitetura (CAU) para a execução de atividades de locação e montagem de equipamentos de sonorização, iluminação e geradores de energia elétrica, apresenta-se igualmente desarrazoada e desproporcional.

Tal exigência, ao contrário do que poderia se aplicar em contratos que envolvem obras de engenharia ou projetos arquitetônicos, não encontra justificativa técnica ou legal no contexto específico do objeto deste certame.

No entanto, a imposição de registro no CREA ou CAU para serviços que não exigem, por natureza, a responsabilidade técnica desses profissionais, representa um excesso que onera indevidamente as empresas participantes e restringe a competitividade do certame.

Essa exigência pode ser considerada, no mínimo, inadequada, tendo em vista que a locação e operação de sistemas de som e iluminação não são atividades que demandam supervisão ou responsabilidade técnica de engenheiros ou arquitetos.

Similarmente à crítica levantada na exigência de engenheiros civis e de segurança do trabalho, a exigência de registro no CREA ou CAU não é pertinente ao objeto licitado. Reiteramos que a locação e montagem de equipamentos técnicos, como sistemas de sonorização e iluminação, são atividades que, tipicamente, requerem a expertise de técnicos especializados em eletrônica e sonorização, e não de engenheiros civis ou arquitetos.

Sendo assim, a imposição de tais registros para empresas que, por sua natureza, não desenvolvem atividades próprias das engenharias ou da arquitetura, cria um obstáculo desnecessário e desproporcional para a participação de licitantes.



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

Essa prática de generalização das exigências, sem uma justificativa técnica específica, baseada, meramente, em opinião de integrante de corpo técnico, sem um lastro estrutural que contenham um diagnóstico de necessidade, análise de viabilidade, descrição de solução recomendável estimativa de custos, análise de risco, um cronograma preliminar, essenciais para garantir a eficiência, transparência e economicidade da contratação, compromete o princípio da isonomia, ao tratar de forma idêntica situações que são substancialmente diferentes e **não pode ser confundida com mérito administrativo**.

Isso resulta na exclusão de empresas plenamente qualificadas para a execução dos serviços licitados, mas que não possuem, e não necessitam possuir, o registro nos conselhos profissionais exigidos.

A obrigatoriedade de registro no CREA ou CAU impõe, também, um grau de burocratização que não se justifica. O foco do certame é a locação e montagem de equipamentos eletrônicos e de som, atividades que não demandam a supervisão ou a responsabilidade técnica de profissionais registrados em tais conselhos.

Portanto, essa exigência adiciona uma camada de complicação que pode desencorajar a participação de empresas, reduzindo a competitividade e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.5. APRESENTAÇÃO, NA HABILITAÇÃO, O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DE ORIGEM, EM NOME DA LICITANTE, VÁLIDO PARA 2024, DEMONSTRANDO QUE O VEÍCULO É UM "CAMINHÃO TRIO ELÉTRICO";

Dentro do contexto das exigências desarrazoáveis e desproporcionais já mencionadas, cabe também destacar a exigência constante na letra "g" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, que demanda que a licitante apresente, na fase de habilitação, o Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico". Esta exigência, além ser considerada um agrupamento de itens sem similaridade técnica (locação de caminhão e fornecimento de equipamentos de sonorização), impõe, por si só, obstáculos adicionais e desnecessários aos licitantes, cujos impactos serão discutidos a seguir.



Assim como as outras exigências já abordadas, a obrigatoriedade de que a licitante apresente, em seu nome, o Certificado de Licenciamento de Veículos para um "Caminhão Trio Elétrico" é desarrazoada, especialmente quando não existe uma justificativa técnica clara que a sustente. A posse direta do caminhão pelo licitante, comprovada por meio de um certificado de licenciamento em seu nome, não é essencial para a prestação do serviço de locação e operação do veículo, o que torna a exigência desproporcional ao objeto do certame.

O foco do certame é garantir que o serviço contratado seja prestado de maneira eficiente e segura, não importando necessariamente se o caminhão é de propriedade direta do licitante ou alugado de terceiros. Portanto, exigir que o veículo esteja registrado em nome da licitante limita a competitividade sem adicionar valor concreto à contratação.

Essa exigência pode ter impactos significativos sobre os licitantes, especialmente sobre empresas que não possuem, como parte de seu patrimônio, caminhões trio elétrico, mas que são perfeitamente capazes de prestar o serviço por meio de contratos de locação com terceiros. Tal exigência impõe uma barreira que pode excluir do certame empresas que, embora qualificadas para a execução dos serviços, optam por modelos de negócio que envolvem a locação de veículos de terceiros.

A exigência de propriedade direta do caminhão, comprovada por certificado de licenciamento, reduz o número de empresas aptas a participar, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, as chances de a administração obter a proposta mais vantajosa. Além disso, esta imposição pode gerar custos adicionais para os licitantes que, na tentativa de se adequar ao edital, poderiam ser obrigados a adquirir veículos, quando uma simples locação seria suficiente para atender às necessidades do contrato.

Em vez de exigir o licenciamento do caminhão em nome da licitante, seria mais razoável permitir a apresentação de um contrato de locação válido, acompanhado do respectivo certificado de licenciamento em nome do proprietário do veículo. Essa solução atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que mais empresas participassem do certame e competissem em igualdade de condições.

Além disso, a administração pública poderia exigir uma comprovação de que o caminhão estará à disposição durante todo o período de vigência do contrato, garantindo que o serviço seja prestado conforme o planejado, sem impor exigências desnecessárias que comprometem a competitividade.



O próprio agrupamento da contratação de um trio elétrico e a locação de equipamentos de som em um mesmo lote compromete gravemente a competitividade, uma vez que impede a participação de empresas que possuam expertise em apenas um dos serviços, mas que poderiam contribuir significativamente para o certame. Essa prática não apenas reduz o número de licitantes aptos a concorrer, como também limita as opções da administração pública, que poderia se beneficiar de propostas mais vantajosas caso os itens fossem licitados separadamente.

A prática de agrupamento de itens tão distintos em um único lote é uma afronta direta ao princípio da competitividade, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio visa garantir que o maior número possível de licitantes participe do certame, ampliando as opções para a administração pública e promovendo a concorrência justa. Quando se restringe a participação apenas às empresas que detêm expertise em dois serviços distintos, limita-se a concorrência de forma artificial, criando barreiras injustificadas.

A limitação artificial da concorrência, causada por esse agrupamento inadequado, tem consequências diretas para a administração pública. Em primeiro lugar, a redução no número de propostas recebidas tende a diminuir o poder de negociação da administração, limitando a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas e condições contratuais mais favoráveis. Em segundo lugar, o risco de contratação de uma empresa com competência insuficiente em uma das áreas (trio elétrico ou som) é elevado, o que pode resultar em problemas durante a execução do contrato, como falhas técnicas, atrasos, e até mesmo aumento de custos para solucionar problemas não previstos.

Diante desses fatos, a solução mais adequada para garantir a competitividade e a eficiência do certame seria a separação dos itens de locação de trio elétrico e de equipamentos de som em lotes distintos. Tal separação permitiria que empresas especializadas em cada área pudessem participar do certame, oferecendo suas melhores condições e garantindo à administração pública a possibilidade de contratar serviços de alta qualidade a preços mais competitivos.

Além disso, essa separação atenderia aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, promovendo uma concorrência justa entre os licitantes e assegurando que a administração pública tenha acesso às melhores propostas disponíveis no mercado.



3.6. DE QUE A EMPRESA TENHA REGISTRO NO CADASTRO DE TURISMO DO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) PARA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS, GRUPO 02, LETRA "D";

A exigência de que a empresa licitante possua registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR), conforme disposto na letra "d" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, deve ser analisada à luz das normas legais e regulamentares que regem o setor de turismo, notadamente a Lei nº 8.623/1993 e o Decreto nº 946/1993, que regulam a profissão de Guia de Turismo e outras atividades correlatas.

O CADASTUR é um registro obrigatório para profissionais e empresas que atuam diretamente no setor de turismo, especialmente em atividades como agenciamento, condução de grupos, e prestação de serviços turísticos especializados. No entanto, o objeto do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, que trata da contratação de serviços de infraestrutura para eventos, como locação de sistemas de som, iluminação, e fornecimento de equipamentos técnicos, não está diretamente relacionado às atividades típicas regulamentadas pela Lei nº 8.623/1993.

O objeto descrito no processo licitatório envolve a contratação de serviços técnicos e operacionais específicos para a realização de eventos culturais e institucionais pela Fundação de Arte de Niterói (FAN). Esses serviços, embora possam ocorrer em contextos turísticos, não se configuram como atividades turísticas propriamente ditas, como as de guias de turismo ou agências de viagens, que são o foco principal do CADASTUR. Assim, a exigência de registro no CADASTUR para empresas que atuam em infraestrutura de eventos parece desproporcional e inadequada.

A imposição desse registro para licitantes que não desempenham atividades típicas do turismo pode restringir injustamente a participação de empresas capacitadas para prestar os serviços licitados. Empresas de locação de equipamentos e infraestrutura de eventos, que não atuam diretamente no setor turístico, podem não estar registradas no CADASTUR, e, portanto, serem indevidamente excluídas do certame, reduzindo a competitividade.

Além disso, tal exigência não contribui para a garantia da qualidade dos serviços contratados, pois a competência técnica exigida para a execução do objeto do pregão está mais relacionada à expertise em montagem e operação de equipamentos



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

técnicos do que ao atendimento de turistas. A Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, preconiza que as exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto da contratação, evitando-se formalidades que não agreguem valor à execução do contrato.

A exigência de registro no CADASTUR, conforme estipulado na letra "d" do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, revela-se desarrazoada e desproporcional em relação ao objeto do certame. O registro no CADASTUR é aplicável a atividades turísticas específicas, e não a serviços técnicos de infraestrutura de eventos, como os descritos no edital. Manter essa exigência pode comprometer a competitividade do certame, excluindo empresas qualificadas sem justificativa técnica adequada. É recomendável que a administração reveja essa cláusula, garantindo que as exigências de habilitação estejam alinhadas com o objetivo e a natureza dos serviços contratados, em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, a LEDPRO EVENTOS LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

- a) Com fundamento no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique todas as exigências constantes do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024, em especial quanto aos itens impugnados pela presente. **Reforçamos que o não atendimento a presente solicitação importa em conduta ilícita que ensejam em responsabilidade ao agente público AUTORIDADE DO PRESENTE ATO e sujeita a sanção, conforme previsto no art. 32, incisos "I" e inciso "I" do §1º do mesmo artigo;**
- b) Caso não exista EPT, **Seja acolhida a presente impugnação** e, em consequência, promovida a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, diante dos fundamentos e razões apresentadas na presente impugnação, para que:
 - i. **Sejam excluídas as exigências** constantes na letra "b" do Grupo 02, referente à necessidade de engenheiros civis, elétricos e de



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

- segurança do trabalho no quadro permanente da licitante ou a apresentação de declarações de compromisso de disponibilidade;
- ii. **Seja retirada a exigência de registro** da licitante e de seus profissionais nos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou Arquitetura (CAU), conforme disposto na letra "e" do Grupo 02;
 - iii. **Seja suprimida a exigência** de apresentação do Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido para 2024, demonstrando que o veículo é um "Caminhão Trio Elétrico", conforme letra "g" do Grupo 02;
 - iv. **Seja retirada a exigência de registro** no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR) para infraestrutura de eventos, conforme previsto na letra "d" do Grupo 02;
 - v. **Seja determinado o desmembramento dos itens de locação de trio elétrico e de equipamentos de som em lotes distintos**, para assegurar a ampla competitividade, conforme os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da eficiência
 - vi. **Seja retirada as demais exigências que não possuem um lastro técnico que os fundamentem;**
- c) Seja reaberto o prazo para apresentação das propostas, caso seja procedida a retificação do edital, a fim de permitir que todos os interessados possam participar em igualdade de condições, em conformidade com a lei 14.133/21.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

LEDPRO EVENTOS LTDA

37.018.865/0001-95

Documento assinado digitalmente



ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA

Data: 27/08/2024 20:56:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Luiz Gonçalves da Silva

OAB/RJ122.897



GONÇALVES E SILVA
— ADVOCACIA —

PROCURAÇÃO

LEDPRO EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.018.865/0001-95, com sede na RUA SIDNEY GEORG MARTINS JUNIOR, nr 05, APT 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – RJ neste ato representada por seu representante legal BARBARA TOSTES FRANCA, CPF Nº 076.928.287-33, nomeia e constitui seu bastante procuradores, Dr ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 122.897, e-mail andre.luizadv122897oab@gmail.com, onde o patrono receberá as notificações, intimações, para, representar a outorgante e defender seus interesses, aos quais são conferidos amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo , Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para promover ações de questionamentos, impugnações e representação juntos as esferas e órgãos judiciais e administrativas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 BARBARA TOSTES FRANCA
Data: 27/06/2024 09:38:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEDPRO EVENTOS LTDA
CNPJ 37.018.865/0001-95



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2295910000

NOME
 BARBARA TOSTES FRANCA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 116873985 IFP RJ

CPF
 076.928.287-33 DATA NASCIMENTO
 20/11/1977

FILIAÇÃO
 PAULO ROBERTO BENTES FRANCA
 LUIZA HELENA TOSTES FRANCA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00190450707 VALIDADE
 10/02/2032 1ª HABILITAÇÃO
 17/07/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO
 14/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 48384086014
 RJ617653275

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Nº do Protocolo

00-2022/110070-9
JUCERJA

Último arquivamento:

-

NIRE: 33.6.0098879-9

LEDPRO EVENTOS LTDA

Bolet(s):

Hash: DDB961EC-E81C-4D27-9196-5547CD43430F

Orgão	Calculado	Pago
Junta	107,00	107,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0098879-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

LEDPRO EVENTOS LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
046	1	Alteração / Transformação
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LÍVIA JOURDAN DA CRUZ SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33211796848	37.018.865/0001-95	Rua Sidney Georg Martins Junior 00005	Recreio dos Bandeirantes	Rio de Janeiro	RJ
00004748441	37.018.865/0001-95	Rua Sidney Georg Martins Junior 00005	Recreio dos Bandeirantes	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 28/01/2022 e arquivado em 31/01/2022



Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

11	1/1
----	-----

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI
 Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA
 NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 01/11

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO
DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

LEDPRO EVENTOS LTDA

CNPJ: 37.018.865/0001-95

Pelo presente instrumento o Sócio

JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteiro, Profissão Empresário, Nascido em 30 de Outubro de 2001, Filho de José Carlos Queiroz de Freitas Júnior e de Janaína Cristina Alvarez de Oliveira Fernandes, Residente e Domiciliado à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portador da Carteira de Identidade de nº 29.800.416-9 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 18 de Novembro de 2019 e Inscrito no CPF – MF sob o nº 156.891.467-90, na qualidade de Empresário Individual sob o Nome Empresarial de: **“LEDPRO EVENTOS EIRELI”**, e Nome Fantasia: **“LEDPRO EVENTOS”**, com sede à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, com seu Contrato Social Registrado na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** sob o NIRE de 33.6.0098879-9 por despacho de 28 de Abril de 2020 e Alteração Contratual Registrada sob o nº 00003931475 por despacho em 10 de Setembro de 2020, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.018.865/0001-95, resolve alterar seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** para **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos do Art. 1.052, 1º do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 13.874/2019 sob as seguintes cláusulas..

João Victor

[assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO:

Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada sob o Nome Empresarial de: “**LEDPRO EVENTOS LTDA**”, E Nome Fantasia de: “**LEDPRO EVENTOS**”, conforme faculta a Lei 13.874/2019 do Art. 1.052, 1º do Código Civil, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

Artigo 01 – O sócio detentor de 100% do Capital Social de acordo com a MP881/2019, IN Nº 81/2020 DREI de 10/06/2020, decide que a sociedade permanecerá **UNIPESSOAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DO SÓCIO

Retira – se e desliga – se da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, o sócio acima qualificado **Sr. JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS**, ora portador da totalidade de suas 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, do Capital Social de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), no total de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), vendendo e transferindo a totalidade de suas 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, pelo preço à vista à sócia **Sra. BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteira, Profissão Empresária, Nascida em 20 de Novembro de 1977, Filha de Paulo Roberto Bentes França e de Luiza Helena Tostes França, Residente e Domiciliada à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portadora da Carteira Nacional de Habilitação de nº 00190450707 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 15 de Janeiro de 2018 e Inscrita no CPF – MF sob o nº 076.928.287-33. Retirando – se assim, totalmente satisfeito de seus haveres, nada tendo à reclamar agora ou no futuro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE:

À vista das modificações efetuadas acima, O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do País.

Sócio Único	Perc. %	Quotas	Valor R\$
BÁRBARA TOSTES FRANÇA	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as quotas acima, pesa a Cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

João Victor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada caberá à sócia **BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao Administrador da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta – se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

Tendo em vista a alteração acima processada, o sócio remanescente resolve transformar o registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** para **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que doravante passará a vigorar com a seguinte redação:

João Victor

(assinatura)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA “LEDPRO EVENTOS
LTDA”

BÁRBARA TOSTES FRANÇA, Nacionalidade Brasileira, Naturalidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado Civil Solteira, Profissão Empresária, Nascida em 20 de Novembro de 1977, Filha de Paulo Roberto Bentes França e de Luiza Helena Tostes França, Residente e Domiciliada à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, Portadora da Carteira Nacional de Habilitação de nº 00190450707 expedida pelo DETRAN – RJ emitido em 15 de Janeiro de 2018 e Inscrita no CPF – MF sob o nº 076.928.287-33, Único Sócio Da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada que gira sob a Denominação Social de **“LEDPRO EVENTOS LTDA”**, e Nome Fantasia: **“LEDPRO EVENTOS”**, com sede à Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435, com seu Contrato Social Registrado na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** sob o NIRE de 33.6.0098879-9 por despacho de 28 de Abril de 2020 e Alteração Contratual Registrada sob o nº 00003931475 por despacho em 10 de Setembro de 2020, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.018.865/0001-95, resolve, nesta e na melhor forma de direito, fazendo uso do que permite o Parágrafo Único do Artigo 1.052 do 1º Código Civil da Lei 13.874/2019, ora transformar seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI** em **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO:

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, adotará o Nome Empresarial de: **“LEDPRO EVENTOS LTDA”**;

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada adotará o Nome Fantasia de: **“LEDPRO EVENTOS”**;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL:

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada terá sua Sede Social na Rua Sidney Georg Martins Júnior nº 00005 – Aptº 201 PRD 100 SUP 104588 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.795-435;

30/01/2022
Victor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



As suas atividades tiveram início em 28 de Abril de 2020;

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada é contratada por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada tem por Objeto Social a exploração do Ramo:

Sonorização de Eventos; Iluminação de Eventos; Produção de Áudio Visuais; Aluguel de Aparelhos de Televisão; Aluguel de Instrumentos Musicais; Aluguel de Painéis Modulados; Bufê, Serviços de; Artes Gráficas; Aluguel de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos; Produção de Efeitos para Televisão, Fotografia e Cinema; Organização de Festas; Produção Artística; Programação Visual; Montagem de Stands; Edição e Impressão de Periódicos; Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos - Comércio Varejista; Aparelhos de Gravação, Transmissão, Recepção e Amplificação de Som - Comércio Varejista; Aparelhos e Material de Som - Comércio Varejista; Máquinas e Suprimentos para Processamento de Dados - Comércio Varejista; Luminárias - Comércio Varejista;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CNAE: 9001-9/06 - Atividades de Sonorização e de Iluminação;
CNAE: 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente;
CNAE: 1813-0/01 - Impressão de Material para Uso Publicitário;
CNAE: 5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - Bufê;
CNAE: 5912-0/02 - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual;
CNAE: 7319-0/01 - Criação de Estandes para Feiras e Exposições;
CNAE: 7420-0/04 - Filmagem de Festas e Eventos;
CNAE: 7729-2/02 - Aluguel de Móveis, Utensílios e Aparelhos de Uso Doméstico e Pessoal; Instrumentos Musicais;
CNAE: 7739-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimas;
CNAE: 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador;
CNAE: 8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas;
CNAE: 1811-3/02 - Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas;
CNAE: 4753-9/00 - Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;
CNAE: 4751-2/01 - Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática;
CNAE: 4754-7/03 - Comércio Varejista de Artigos de Iluminação;
CNAE: 9001-9/99 - Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas Anteriormente;

3008 Victor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO:

O Prazo de duração é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE:

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do País.

Sócio Único	Perc. %	Quotas	Valor R\$
BÁRBARA TOSTES FRANÇA	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

PARÁGRADO SEGUNDO - Sobre as quotas acima, pesa a Cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada caberá à sócia **BÁRBARA TOSTES FRANÇA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao Administrador da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta - se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

João Victor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO:

O Sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a Título de “Pró – Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO:

O Sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA –

Esta Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou o exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos como prejuízo do Capital.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando – lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

3008 Victor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LEDPRO EVENTOS EIRELI

Nome Novo: LEDPRO EVENTOS LTDA

NIRE: 336.0098879-9 Protocolo: 00-2022/110070-9 Data do protocolo: 26/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2022 SOB O NÚMERO 33211796848, 00004748441 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C99EC8DC44E3E09EB1E45283F0F816DDAD7FF63580D218CE02F4E0760B3D2FC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA DÉCIMA – TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:

O Sócio único da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, declara sob a s penas da Lei, que:

Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;

O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular. Lavrado em 01 (Uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2022.


BÁRBARA TOSTES FRANÇA


JOÃO VICTOR FERNANDES QUEIROZ DE FREITAS



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LEDPRO EVENTOS EIRELI, NIRE 33.6.0098879-9, PROTOCOLO 00-2022/110070-9, ARQUIVADO EM 31/01/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211796848 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 184.532.527-34	CÉLIO FRONTINO BARRETO GOMES DA SILVA



31 de janeiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.018.865/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/04/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LEDPRO EVENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEDPRO EVENTOS	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SIDNEY GEORG MARTINS JUNIOR	NÚMERO 00005	COMPLEMENTO APT 201 PRD 100 SUP 104588
--	------------------------	--

CEP 22.795-435	BAIRRO/DISTRITO RECREIO DOS BANDEIRANTES	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	--	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PERFILAUDIO.COM	TELEFONE (21) 2467-4825
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/04/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/02/2022** às **09:44:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 2. Despacho nº 99002919190847/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/44bbc77a-8ca4-4cd2-b63b-b981750ee444>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919190847/2024
Assunto	Impugnação edital nº 90005/2024
Restrições	"Interno"

A Superintendência

Estamos enviando impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, apresentado pela empresa LEDPRO EVENTOS LTDA, através de email no dia 30 de Agosto/2024.

Solicitamos conhecimento e análise dos pontos apresentados pela empresa, para que possamos de forma fundamentada realizar resposta de acordo com todo projeto e processo licitatório, inclusivo com parecer da AJUR.

Ressaltando que através de breve leitura da impugnação, observa-se os seguintes pontos cruciais para fundamentar a resposta por essa administração:

1 – Falta de legitimidade passiva para responder a impugnação, tendo em vista a petição de impugnação esta dirigida ao Pregoeiro/presidente da Comissão de Licitação da Niterói Empresa de Lazer e Turismo S.A.

2 – A ETP se encontra no edital páginas 115/158, referente a questão “a” da impugnação;

3 – Quanto a questão “b – I, II, III” trata-se de Exigência Legal para garantir eficiência do serviço público, garantido por Lei. Observando que a eficiência é princípio constitucional da Administração Pública.

4 - Questão “b IV”, não consta no edital;

5 – Questão “b - V “- Justificativa do projeto básico realizado na abertura do processo licitatório que justifique o agrupamento de objetos;

6 – Questão “b – VI” justificativa também que todas as exigências estão Fundamentadas na Legislação específica, Matéria Constitucional e do Direito administrativo. Inclusive orientações dos órgãos Fiscalizadores da Administração Pública e Experiência em outros órgãos públicos.

A impugnação e documentos da empresa estão juntados neste processo.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:

* Jorge José Athayde Do Nascimento (***.803.127-**)

em 03/09/2024 12:10:04 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/44bbc77a-8ca4-4cd2-b63b-b981750ee444>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 3. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f5cade73-8915-4ec0-8c31-5a2ddcecf256>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Resposta a impugnação
Restrições	"Interno"



Processo n.º 9900086792/2024

Impugnação ao Edital de Licitação n.º 9005/2024

Empresa: LEDPRO EVENTOS LTDA - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Considerando a impugnação ao Edital de Licitação apresentada e os pedidos nela presentes, isso no processo supracitado, onde, mesmo que a impugnação tenha sido dirigida, formalmente, a outro órgão da administração do Município de Niterói, registre-se, ao “PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S.A (NELTUR), informar e esclarecer, nos seguintes termos, tudo conforme segue abaixo, vejamos:

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada em face do Edital publicado no dia 23/08/2024 e não no dia 22/08/2024, como equivocadamente informado na impugnação.

Nesse sentido, vamos além, visto que o referido Edital foi retificado e assim, foi publicado novamente no dia 28/08/2024, ou seja, a presente impugnação, salvo melhor juízo, perdeu o seu objeto em sua integralidade, todavia, segue a resposta aos pedidos nela formulados para que não reste qualquer dúvida quanto a tramitação do certame.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao Pedido A

A Lei n.º 14.133/2021 e demais legislação aplicável não faz alusão que o Estudo Técnico Preliminar - ETP seja disponibilizado junto ao Edital pela Administração



Pública, isso pelo menos no decorrer do certame, mesmo assim, o referido, além de carreado ao processo, se encontra disponibilizado junto ao Edital, isso as fls. 115/185, em seu “Anexo C”, sendo certo que, o Edital foi devidamente publicado em todas as plataformas eletrônicas obrigatórias e afins.

Vale registrar ainda que a disponibilização do ETP junto ao Edital e seus anexos segue recente entendimento, como o trazido pelo Acórdão n.º 1463/2024 do TCU e assim, pela Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, esta última, utilizada no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, esta Fundação de Arte de Niterói não violou qualquer princípio esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, em especial, aos princípios da legalidade e publicidade/transparência, que também regem os processos licitatórios.

Por fim, não foi realizado qualquer pedido, seja formal ou informal, isso pela empresa ora impugnante, de acesso a informação e/ou de acesso a um item específico do certame, no caso, o ETP, seja com base na lei de acesso a informação, a Lei n.º 12.527/2021, seja com base na Lei n.º 3084/2014, que disciplina o acesso a informação no Município de Niterói, todavia, se fosse realizado, esta Fundação de Arte de Niterói com certeza o atenderia e assim, com a devida vênia, descabido o presente pedido de acesso a informação, uma informação que consta no processo e que foi devidamente publicado nos meios devidos, por meio de impugnação ao edital de uma licitação.

Quanto ao Pedido B

A empresa impugnante solicita neste item, da seguinte forma, vejamos:

*“**Caso não exista EPT, Seja acolhida a presente impugnação e, em consequência, promovida a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, diante dos fundamentos e razões apresentadas na presente impugnação, para que:**” (grifo nosso)*



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI**

Considerando que o ETP e não o “EPT”, como descrito na impugnação, se encontra disponibilizado no edital e que o referido foi devidamente publicado, seja no PNCP e no Portal da Transparência, com a devida vênia, não há de se falar em acolhimento da presente impugnação ou mesmo em alteração, até porque, vale lembrar, o edital já foi alterado e republicado no dia 30/08/2024.

Quanto ao Pedido C

O prazo para apresentação de propostas está estabelecido no edital publicado, logo, não há de se falar em reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Niterói, 04 de setembro de 2024.

André Fernandes
Superintendente Administrativo - FAN
Matrícula n.º 17113-2

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (***.267.337-**) em 04/09/2024 16:58:44 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f5cade73-8915-4ec0-8c31-5a2ddcecf256>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 4. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/da8218d8-f724-4de7-bf5c-6f787cd95d05>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Decisão Pregoeiro
Restrições	"Interno"



Processo n.º 9900086792/2024

Impugnação ao Edital de Licitação n.º 90005/2024

Empresa: LEDPRO EVENTOS LTDA - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, do Processo Administrativo n.º 99000588050/2024, regido pela Lei n.º 14.133, de 2021.

1 MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**. Seguindo o parecer circunstanciado da análise do pedido de impugnação, elaborado e determinado por autoridade superior da FAN, não necessitando a transcrição por fazer parte da instrução deste processo.

2. DA DECISÃO

Considerando os fundamentos trazidos pela manifestação da Superintendência Administrativa acerca das razões da presente impugnação, assim como observado o dever de obediência da Administração Pública aos pressupostos basilares das licitações, avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, não foram verificados fundamentos que justificassem a modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90005/2024.

Sendo assim, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa, LEDPRO EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 37.018.865/0001-95.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói, 04 de Setembro de 2024.

Jorge José Athayde do Nascimento
Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:

* Jorge José Athayde Do Nascimento (***.803.127-**)

em 05/09/2024 09:46:49 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/da8218d8-f724-4de7-bf5c-6f787cd95d05>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 5. Publicação em Diário Oficial nº 8308/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/13a22afb-84bc-4049-b03c-40ffce279d1>

Espécie/Tipo	Publicação em Diário Oficial
Número	8308/2024
Assunto	Ratificação Resultado Impugnação
Restrições	"Interno"

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade nº 061/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores:

CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA – cargo: Assessora Técnica – matrícula funcional nº 17.112-6 — lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotado na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação do artista “**GUINGA**” consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente à apresentação artística no evento “MusiFest”, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2024, às 20 horas, na Sala Nelson Pereira dos Santos, São Domingos – Niterói/RJ, sob o processo Administrativo FAN nº 9900088502/2024.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA – cargo: Assessor executivo da Presidência, matrícula funcional nº 17.114-2– lotado na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 061/2024
ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 061/2024**

Autorizo e Ratifico a contratação do artista “**GUINGA**”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a 01 (uma) apresentação com duração de 70 (setenta) minutos, no evento “MusiFest”, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2024, às 20h, na Sala Nelson Pereira dos Santos, São Domingos – Niterói/RJ, por meio do empresário exclusivo “Gargântua Produções e Ed. Artísticas Ltda”, inscrita no CNPJ nº 04.024.647/0001-04. Processo Administrativo/FAN nº 9900088502/2024; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6016, CD: 33.90.39, Fonte/Recurso: 25.01.03; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

PORTARIA Nº 201/2024

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e do Decreto Municipal nº 11.950/2015, no que couber,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade nº 062/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores:

CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA – cargo: Assessora Técnica – matrícula funcional nº 17.112-6 — lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotado na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação artística do “**RIO PARADA FUNK**” consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente à apresentação artística no evento “Baile Funk das Antigas”, que ocorrerá no dia 07 de setembro de 2024, das 15:00 horas às 22:00 horas, no Caminho Niemeyer, Centro – Niterói/RJ, sob o processo Administrativo FAN nº 9900089006/2024.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA – cargo: Assessor executivo da Presidência, matrícula funcional nº 17.114-2– lotado na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 062/2024
ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 062/2024**

Autorizo e Ratifico a contratação artística do “**RIO PARADA FUNK**”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente a 01 (uma) apresentação com duração de 7:00 horas (sete horas), no evento “Baile Funk das Antigas”, que ocorrerá no dia 07 de setembro de 2024, das 15:00 horas às 22:00 horas, no Caminho Niemeyer, Centro – Niterói/RJ, por meio do empresário exclusivo “ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL ESPORTIVA E AMBIENTAL SALVE LAPA”, inscrita no CNPJ nº 15.296.562/0001-00. Processo Administrativo/FAN nº 9900089006/2024; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6063, CD: 33.90.39, Fonte/Recurso: 25.01.03; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 90005/2024**

Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e 9900086792/2024

Impugnante: LEDPRO EVENTOS LTDA - CNPJ n.º 37.018.865/0001-95

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa LEDPRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.018.865/0001-95.

NITERÓI PREV.

Atos da Presidência:

PORTARIA PRESI Nº 147/2024.

O PRESIDENTE DA NITERÓI PREV, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 2.288/2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Niterói,

RESOLVE:

DECLARAR EM ADITAMENTO, a contar de 12/07/2023 (data do requerimento), conforme estabelece o artigo 347, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, a Portaria nº 2262/2021, publicada em 28/07/2021, que aposentou o servidor **SERGIO EDUARDO DE MORAES**, no cargo de Guarda Municipal, Classe B, referência III, do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Niterói, matrícula n.º 1234.372-1, **para modificar a referência III para II**, em conformidade com o artigo 14, II, “d”, da Lei Municipal n.º 3.077/2014, mediante o apurado no processo administrativo n.º 9900029175/2023.

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam refixados, a contar de 12/07/2023 (data do requerimento), conforme estabelece o artigo 347, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, em **R\$ 4.067,97** (quatro mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), os proventos mensais do servidor **SERGIO EDUARDO DE MORAES**, aposentado no cargo de Guarda Municipal, Classe B, referência III, do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Niterói, matrícula n.º 1234.372-1, em face do apurado no processo n.º 9900029175/2023, ficando consequentemente cancelada a apostila publicada em 28/07/2021, conforme as parcelas discriminadas abaixo:

Vencimento do cargo - de acordo com a Lei n.º 3.799/2023 c/c artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 531/85 e o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, publicada em 31/12/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70, publicada em 29/03/2012, proporcional a 9.364/12.775 avos..... **R\$ 1.255,55**

Adicional de Tempo de Serviço - 20% - artigo 98, inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação 2833/72, calculada em face da decisão judicial proferida no processo n.º 0026205-94.2019.8.19.0002 (Administrativo n.º 70/4050/2019) **R\$ 677,99**

Gratificação de Risco de Vida - 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.077/2014, calculado sobre o vencimento do cargo..... **R\$ 1.255,55**

Gratificação por Regime Especial de Trabalho - 35% - artigo 36, §§ 1º e 2º, inciso I, II, e III, da Lei Municipal n.º 3.077/2014, calculada sobre o vencimento do cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida **R\$ 878,88**

TOTAL:R\$ 4.067,97

Despacho do Presidente

PROCESSO n.º 9900084822/2024 – DEFERIDO

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 314/2024. O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900086792/2024**

Peça 6. Aviso de Publicação em Diário Oficial



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1403ad04-4ad2-41af-b5ac-ae2027a5247b>

Espécie/Tipo	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Número	
Assunto	
Restrições	"Interno"

